



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000551-09.2014.5.02.0319

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO: Ednei Freitas Oliveira

RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

ADVOGADO: ALECSANDRA JOSE DA SILVA

RECLAMADO: JOSE LAELSON DE MESQUITA

RECLAMADO: EDMAR FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: WEVERTON KENEDY FERREIRA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO(A): J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Em 10 de setembro de 2014, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANGELA CRISTINA CORREA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ednei Freitas Oliveira, OAB nº 293535D/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). José Laelson de Mesquita, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALECSANDRA JOSE DA SILVA, OAB nº 190837/SP.

Pretensão: R\$ 15.000,00. Oferta: R\$ 4.000,00.

Sugestão do Juízo: R\$ 13.000,00.

Conciliação rejeitada.

O reclamante neste ato manifesta desistência do pedido(s) de **dano estético**, objeto do da petição inicial. Ante à anuência da(s) reclamada(s), ora manifestada, a Vara acolhe a pretensão extinguindo o pedido sem apreciação do mérito.

Disponibilizada a defesa ao reclamante, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para manifestação.

Defere-se às partes o prazo de 30 dias para anexar aos autos prova emprestada, cm vistas a evidenciar as condições ambientais das prestações de serviços, ante a desativação das atividades da empresa. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 5 dias.



Sem prejuízo, determina-se a realização de perícia **médica**, a ser realizada pelo perito **Marco Antônio Alves Costa (fone: 2463-2900, e-mail: marcoaac@terra.com.br)**, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 dias.

Deverá, ser diagnosticada a moléstia de que padece o trabalhador; a existência ou não de nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas, inclusive concausa; o grau de incapacidade (se total ou parcial) para a função exercida ou outras; a possibilidade de reversão ou não da moléstia, os procedimentos a serem adotados para tal finalidade e respectivos custos; as seqüelas eventualmente decorrentes na vida profissional e pessoal do trabalhador, estimando percentualmente as perdas no patrimônio físico e psíquico.

Fica autorizado o acompanhamento das partes à diligência, querendo, devendo as mesmas entrar em contato com o perito.

Autoriza-se a utilização de todo o material necessário para ilustrar o trabalho pericial, inclusive fotográfico.

Concede-se às partes o prazo de 5 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os laudos e especificarem, de forma justificada, outras provas que pretendam produzir.

Sem prejuízo do supra determinado, **expeça-se ofício ao INSS** requisitando informações acerca da concessão de benefícios previdenciários ao requerente, o respectivo período e sua natureza, bem como do prontuário médico e eventuais exames realizados. Anote-se o prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da Lei. Requisita-se outrossim informações acerca do contratos de trabalho, respectivo duração e funções conforme informações cadastradas no referido órgão.

Designa-se o dia 28/11/2014 para que os autos venham **conclusos para apreciação e despacho**.

Neste ato, os advogados informam seus e-mails para contato pelo perito:

Advogado do reclamante: ednei@adv.oabsp.org.br

Advogado da reclamada: alecsandrajs@terra.com.br

Cientes. Nada mais.

Audiência encerrada às 09h48min.

Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006, art 8º, § único.

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Quanto ao requerimento de destituição do perito nomeado, indefere-se.

Contate a secretaria o senhor perito MARCO ANTÔNIO ALVES COSTA, solicitando que a entrega do laudo pericial seja realizada com URGÊNCIA, eis que não consta nos autos, até o momento, sequer o agendamento da perícia.

Após dê-se ciência às partes no prazo comum de 10 dias e para que, digam se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e justificando-as.

Em 27/02/2015 voltem os autos conclusos para despacho em atendimento ao disposto no GP/CR 02 /2014.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2014

Ângela Cristina Corrêa
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2015.

NATALIA VIVEIROS DE BRITO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA
PROCESSO Nº 1000551-09.2014.5.02.0319 009ª Vara do Trabalho de Guarulhos

RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADA: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Informamos que estaremos agendando a perícia médica determinada pelo Juízo, referente ao processo acima. Reforçamos aos Patronos do Reclamante e da Reclamada que comuniquem aos envolvidos o agendamento realizado.

Data: 20/01/2015 – terça-feira
Horário: 09:00 horas (comparecer com 15 minutos de antecedência)
Local: Av. Dr. Timóteo Pentead, nº 05 – 1º andar – sala 15 – Vila Hulda – Guarulhos – SP
CEP: 07094-000

Solicitamos o comparecimento das partes para tal procedimento, trazendo:



Assinado eletronicamente por: NATALIA VIVEIROS DE BRITO - 12/01/2015 17:27:26 - 58443cf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15011217272674300000010104789>
Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319
Número do documento: 15011217272674300000010104789
ID. 58443cf - Pág. 1

Reclamante: Todas as Carteiras de Trabalho, exames médicos complementares (Rx, ultrassom, tomografias, etc.) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) disponível pela Previdência Social.

Reclamada: Cópias (quando houver) da ficha clínica, PCMSO e PPRA.

Havendo qualquer dúvida, favor entrar em contato, através do Fone (11) 2463-2900, E-mail: mspontes-medicina@bol.com.br, para as devidas retificações de data / horário em tempo hábil.

Em 2015-01-12





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Contate a secretaria o senhor perito MARCO ANTÔNIO ALVES COSTA, solicitando que a entrega do laudo pericial seja realizada com URGÊNCIA, eis que a perícia foi agendada para o mês de janeiro e ainda não foi apresentado o laudo.

Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes no prazo comum de 10 dias e para que digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e justificando-as. No silêncio será encerrada a instrução processual.

Em 10/04/2015 voltem os autos conclusos para despacho em atendimento ao disposto no GP/CR 02 /2014.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015

Roberto Benavente Cordeiro
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000551-09.2014.5.02.0319

RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA

RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 5 de Maio de 2015.

NATALIA VIVEIROS DE BRITO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, especificando-as e justificando-as. No silêncio, será encerrada a instrução processual e o processo incluído na pauta de julgamento.

Angela Cristina Correa

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Em 2015-05-05





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (súmula 74, TST).

Faculta-se às partes arrolar testemunhas no prazo de 05 dias, requerendo, se for o caso, a intimação delas por via postal, desde que residentes nesta Jurisdição, sob pena de somente serem ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Intimem-se as partes pessoalmente, assim como os seus procuradores.

GUARULHOS, 30 de Novembro de 2015

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juíza do Trabalho Substituta



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO(A): J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Em 14 de março de 2016, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ednei Freitas Oliveira, OAB nº 293535D/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). José Laelson de Mesquita, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALECSANDRA JOSE DA SILVA, OAB nº 190837/SP.

Conciliação rejeitada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO (A) RECLAMANTE: No final do ano de 2012 descansou por 20 dias, que seriam descontadas nas férias de abril; após retornar das férias coletivas, não trabalhou mais nenhum dia, pois a empresa já estava fechada. **Nada mais.**

Dispensado o depoimento da reclamada.

As partes declaram prescindir da produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Defere-se.

Razões finais remissivas. Última proposta conciliatória rejeitada.

Designa-se julgamento no dia 21/3/2016 às 17h11, de cuja decisão serão as partes notificadas via DIÁRIO OFICIAL. Cientes. NADA MAIS.

Audiência encerrada às 15h21min.



Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006, art 8º, § único.

Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER - 14/03/2016 15:39:43 - 5c56e93

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16031415365475100000026841322>

Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319

ID. 5c56e93 - Pág. 2

Número do documento: 16031415365475100000026841322



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
 RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
 RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO Nº 1000551-09.2014.5.02.0319

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em audiência do dia 21 de março de 2016, às 17h11min, na sala de audiências da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a presidência da Exma. Juíza APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

VANDERLINO RIBEIRO ROCHA ingressou com ação em face de **J& E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA** pleiteando verbas rescisórias, diferença de FGTS, férias, indenizações. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Em audiência de 10 de setembro de 2014 a Reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

Laudo médico às fls. 135/164. Resposta do INSS às fls. 135/164.

Em audiência de 14 de março de 2016 colhido depoimento pessoal.

Razões finais remissivas. Ambas as tentativas de conciliação infrutíferas.

Relatei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

01 - FALTA DE INTERESSE

Falce competência a esta Justiça Especializada para apreciação do pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias no curso do contrato, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 368, I do TST. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368/TST, item I, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Assim, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido.

Assim, falta interesse ao Reclamante para exigir a apresentação de guias de contribuição previdenciária, razão pela qual extingo o pedido sem resolução de mérito.

02 - PRESCRIÇÃO

De acordo com as provas e alegações dos autos, o Reclamante teve seu contrato de trabalho de 01/04/2005 A 01/14/2013, tendo ingressando com ação em 02/04/2014. A distribuição do feito ocorreu, assim, dentro do biênio após o término da relação de emprego.



Entretanto, há que se reconhecer a existência de prescrição quinquenal em relação às pretensões com vencimento anterior a 02/04/2009.

Dessa forma, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas anteriormente a data de 02 de ABRIL de 2009, excetuando eventuais pedidos declaratórios e a prescrição trintenária do FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST, observando-se a decisão proferida pelo C. STF no ARE 709212 não se aplica ao caso presente.

No que tange à doença alegada a prescrição se inicia com a ciência inequívoca, não havendo prescrição a ser pronunciada.

03 - verbas rescisórias

Incontroverso que o Reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, afirmando a Reclamada ter havido renúncia a estas perante o ente sindical. O TRCT apresentado é claro que foi fornecido apenas para levantamento de FGTS e percepção de seguro desemprego, não havendo nenhuma ressalva sobre eventual renúncia a direitos, até porque esses são irrenunciáveis.

Devidas, assim, as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio proporcional, férias mais 1/3 proporcionais (considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (considerando a projeção do aviso prévio), FGTS mais 40% ((considerando todo o período laborado e as verbas ora deferidas que sofrerem sua incidência), além das cominações dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º da CLT, tendo em vista a inexistência de qualquer verba paga a título de verbas rescisórias.

Deverá o Reclamante apresentar em sede de liquidação comprovante dos valores efetivamente levantados a título de FGTS para execução de diferenças, inclusive da multa.

04 - FÉRIAS VENCIDAS

À fl. 65 consta o recibo de férias de 2010/2011 e à fl. 67 o recibo relativo a 2011/2012, porém apenas o primeiro se encontra assinado pelo Reclamante.

Em réplica, afirma o Reclamante que o primeiro período não lhe teria sido pago, todavia, havendo recibo assinado pelo Reclamante, era seu o ônus de provar sua invalidade, já que o fato de não constar em sua conta não impede que tenha sido pago de outra forma.

Tampouco é prova a falta de cartão de ponto, já que em inicial o Reclamante não afirmou ter assinado recibo e não descansado, mas que não teria ocorrido nem o pagamento nem o descanso.

Em relação às férias de 2011/2012, admite o Reclamante ter descansado 20 dias a título de férias.

Assim, julgo improcedente o pedido de férias relativas a 2010/2011, e procedente o pedido de férias mais 1/3 relativamente a 2011/2012, devendo ser deduzidos os vinte dias de descanso (nesse caso, é devido o percentual de 1/3 também sobre esse período).

05 - 13º SALÁRIO DE 2012

Não há defesa nem comprovação de pagamento do 13º salário de 2012, pelo que julgo procedente o pedido.

06 - DOENÇA LABORAL

O laudo pericial não detecou nexos entre a perda auditiva e o trabalho realizado para a Reclamada, não tendo o Reclamante produzido provas que o desconstituísse.

Não há comprovação de nexos causal nem por outras provas dos autos, como, por exemplo, a resposta do INSS ou exames realizados.



Por tais fundamentos, não reconheço a existência de doença laboral e julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

07 - JUSTIÇA GRATUITA

Bastando a simples alegação de hipossuficiência do Autor, e não havendo nos autos elementos para que sejam indeferidos os benefícios legais da Justiça gratuita, defiro o pedido da inicial nesse sentido.

08 - DEDUÇÕES

Autorizo deduções sobre quaisquer valores pagos sob os mesmos títulos ora deferidos, desde que já comprovados nos autos.

09 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o zelo do profissional, a minuciosa e criteriosa análise da situação laboral do reclamante, a complexidade da perícia e o tempo gasto para sua realização, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista ser o Reclamante a parte sucumbente (CLT, art. 790-B), a responsabilidade pelo pagamento lhe caberia. Contudo, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fica a cargo da União, razão pela qual o valor deverá ser requerido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observado ato administrativo e dotação orçamentária específica para pagamento de tal espécie de encargo, devendo, ainda ser observado o limite do ato administrativo no que se refere ao valor.

10 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão calculados a partir da distribuição da presente demanda, observados o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 e o artigo 39, par. 1º da Lei 8177/91, e a correção monetária considerará a data de vencimento de cada verba deferida, e não a data da prestação de serviços:

TST - Súmula 381 - Correção monetária. Salário. Art. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

A correção monetária e os juros do FGTS seguirão o disposto na OJ 302 do TST:

TRT - OJ da SDI-I 302 - FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária obedecerá ao disposto na Súmula 368 do TST, e será calculada sobre as verbas que sofrerem sua incidência, observando-se o previsto no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8212/91, e o Imposto de Renda deverá ser calculado obedecendo ao critério da competência e OJ 400 da SDI-I do TST.

Nos termos do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, deverá ser observado que somente as parcelas expressamente consignadas no parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3048/1999 não ostentam natureza salarial.

Os recolhimentos ficam a cargo da Reclamada autorizando-se o desconto da cota-parte do Reclamante.



A contribuição para a Seguridade Social é encargo de toda a sociedade, inclusive por parte dos trabalhadores, e o imposto de renda é adiantamento do que seria devido pelo trabalhador, não havendo que se falar em indenização ou em encargo exclusivo da Reclamada, ressaltando que o parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8212/91 não tem o sentido de isentar o trabalhador do desconto, mas apenas responsabilizar o empregador pelo seu recolhimento.

12 - LIQUIDAÇÃO

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, limitados aos termos da inicial (art. 490 (antigo 459) do CPC).

13 - OFÍCIOS

Não há razão para expedição dos ofícios requeridos.

14 - DEMAIS REQUERIMENTOS

Deixo de apreciar as impugnações e os requerimentos genéricos.

III - CONCLUSÃO

Isso posto,

EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e,

Pronuncio a **PRESCRIÇÃO** dos pedidos anteriores a 02 de abril de 2009, observada a Súmula 362 do TST, e os **EXTINGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da presente Ação (processo **1000551-09.2014.5.02.0319**), movida por **VANDERLINO RIBEIRO ROCHA** em face de **J& E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA** condenando-a ao que segue:

- verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio proporcional, férias mais 1/3 proporcionais (considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (considerando a projeção do aviso prévio), FGTS mais 40% ((considerando todo o período laborado e as verbas ora deferidas que sofrerem sua incidência);
- cominações dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º da CLT;
- 13º salário de 2012;
- férias mais 1/3 relativamente a 2011/2012, devendo ser deduzidos os vinte dias de descanso (devido o percentual de 1/3 também sobre esse período);

Deverá o Reclamante apresentar em sede de liquidação comprovante dos valores efetivamente levantados a título de FGTS para execução de diferenças, inclusive da multa.

Honorários periciais a cargo da União em R\$ 2.000,00.

Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.



Custas pela Reclamada no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação em R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER

Juíza do Trabalho Substituta

GUARULHOS, 28 de Março de 2016

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER - 28/03/2016 10:05:48 - 8786f69

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16031416070235500000026847736>

Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319

ID. 8786f69 - Pág. 5

Número do documento: 16031416070235500000026847736



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
 RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
 RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO Nº 1000551 09 2014 5 02 0319

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visando sanar erro material no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega a Embargante que, embora tenha sido condenada no pagamento do 13º salário do ano de 2012, o pedido inicial diz respeito ao ano de 2013.

Com razão a Embargante.

Assim, acolho os Embargos para excluir da fundamentação e do dispositivo a condenação no pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Cumpra salientar que o 13º salário de 2013 pleiteado está incluído entre as verbas rescisórias ora deferidas.

III - CONCLUSÃO

Isso posto,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por **J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA** e os **ACOLHO** para excluir da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada a condenação no pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Intimem-se.

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER

Juíza do Trabalho Substituta

GUARULHOS, 10 de Maio de 2016

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
 Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a reclamada para contestar, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

GUARULHOS, 4 de Julho de 2016

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Diga o reclamante em 10 dias acerca da impugnação aos seus cálculos. Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de Outubro de 2016

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
 RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
 RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Em 29 de Agosto de 2017.

LEO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Ante a concordância do(a) reclamante com os cálculos da reclamada, bem como não se verificando excesso, erro ou omissão na conta em confronto com a r. sentença condenatória, homologo os cálculos da reclamada (Id e532ba3), excluídos os recolhimentos previdenciários destinados a Terceiros, fixando o valor do crédito do(a) reclamante em **R\$ 18.091,77** valor este correspondente ao principal, sem juros, atualizado até **01/07/2016**. Demais correções à época do efetivo pagamento, nos termos da lei vigente.

Juros de mora devidos a partir de 02/04/2014 sobre o principal atualizado, no importe de **R\$ 4.878,75** atualizado até 01/07/2016.

Fixo em **R\$ 244,17** o valor da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, excluídos Terceiros, e em R\$ 84,93 a de responsabilidade do empregado.

Indevidos descontos fiscais.

Custas processuais arbitradas em sentença, no importe de R\$ 200,00 em 28/03/2016, pela demandada.

Honorários periciais arbitrados em sentença, no importe de R\$2.000,00, serão pagos pela União, de responsabilidade do trabalhador, beneficiária da Justiça Gratuita. **Oficie-se ao ETRT da 2ª Região**, solicitando pagamento da verba honorária.

Ciência ao reclamante.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu patrono, para pagamento da execução, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 523 do CPC, caput, sob pena de penhora, e inclusão no BNDT.

GUARULHOS, 29 de Agosto de 2017

RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RICARDO KOGA DE OLIVEIRA - 29/08/2017 18:46:26 - 18a8dfa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17082918072288700000079563157>
 Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319 ID. 18a8dfa - Pág. 1
 Número do documento: 17082918072288700000079563157



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.
GUARULHOS, data abaixo.

ISABEL CRISTINA COSTA MENDONCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos

Ante a manifestação do réu ID nº d890830, diga o autor no prazo de 10 dias.

Quanto o requerido pelo autor Id 900efc4, aguarde-se.

GUARULHOS, 17 de Abril de 2018

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.
GUARULHOS, data abaixo.

ISABEL CRISTINA COSTA MENDONCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos

Considerando que o autor não aceitou o bem ofertado pela ré, e tendo em vista que ainda não esgotaram todas as tentativas de satisfação do crédito do autor em face a reclamada, indefere-se, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica.

Posto isto, prossiga-se a execução nos termos do Ato GP/CR 05/2017, expedindo-se mandado para realização dos convênios em face da reclamada.

Após o retorno do mandado acima, voltem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao autor.

GUARULHOS, 20 de Agosto de 2018

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, data abaixo.

ISABEL CRISTINA COSTA MENDONCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos

Considerando que foram esgotadas todas as tentativas de satisfação do crédito do autor em face da reclamada, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, para incluir no polo os sócios **JOSÉ LAELSON DE MESQUISTA** (CPF: 998.678.008-00) e **EDMAR FAUSTINO DA SILVA** (CPF: 808.920.278-00), nos respectivos endereços: Rua Celeste Sampaio Viana, nº 04, Parque Sampaio Viana, Carapicuíba/Sp - CEP: 06395-450; Rua Nova Independência, 47, Jardim Ana Estela, Carapicuíba/SP, CEP: 06364-574, expedindo-se mandado de citação, a teor do Provimento GP /CR 13/2006 em seu artigo 177. Nos termos do artigo 135 do CPC os referidos sócios serão citados para manifestar-se e requererem provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de Fevereiro de 2019

APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ATOrd 1000551-09.2014.5.02.0319

RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA

RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME, JOSE LAELSON DE MESQUITA, EDMAR FAUSTINO DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, data abaixo.

ISABEL CRISTINA COSTA MENDONCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos

EDMAR FAUSTINO DA SILVA apresentou impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, alegando que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para a sua concessão. Afirma não terem sido esgotadas as tentativas de satisfação do crédito em face da devedora principal. Razão não assiste ao sócio Edmar, eis que, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a Teoria Menor, basta ficar comprovado que a pessoa jurídica não possui bens para adimplir sua obrigação, não sendo necessário que ocorra o abuso ou desvio de finalidade.

Quanto a não aceitação pelo exequente dos bens indicados à penhora pela executada, não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios, ante a gradação legal de bens instituída pelo artigo 835 do CPC.

Considerando que são suficientes as provas carreadas aos autos, decido, nos termos do artigo 136 do CPC, pela desconsideração da personalidade jurídica, incluindo o sócio EDMAR FAUSTINO DA SILVA no polo passivo da demanda.

Quanto ao sócio JOSE LAELSON DE MESQUITA, que foi devidamente citado à folha 271, e ficou-se inerte, também decido pela desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-o no polo passivo da demanda.

Prossiga-se com a penhora, via Bacenjud, de ativos financeiros em nome dos sócios.

Na hipótese de não ser bloqueado nenhum valor, ou sendo a penhora insuficiente, incluam-se os sócios no cadastro BNDT e prossiga-se na expedindo-se mandado, nos termos do Ato GP/CR 05/2017, para a realização dos convênios, conforme requerido pelo exequente.

GUARULHOS, 5 de Setembro de 2019

FERNANDA ZANON MARCHETTI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ATOrd 1000551-09.2014.5.02.0319

RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA

RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME, JOSE LAELSON DE MESQUITA, EDMAR FAUSTINO DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, à **vista do Agravo de Petição interposto pelo 3º reclamado, Edmar Faustino da Silva. À consideração de V.Exa.**

Guarulhos, data abaixo.

HANDDERSON NEWMAN GOMES E AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Estando preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Agravo de Petição, determino o seu regular processamento.

Assim, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 08 dias.

Após, subam com as cautelas devidas.

GUARULHOS, 17 de Janeiro de 2020

LUIS FERNANDO FEOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Turma - Cadeira 2
AP 1000551-09.2014.5.02.0319
AGRAVANTE: EDMAR FAUSTINO DA SILVA
AGRAVADO: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA

PROCESSO TRT/SP: 1000551-09.2014.5.02.0319

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: EDMAR FAUSTINO DA SILVA (Suscitado)

AGRAVADO: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA (Suscitante)

(F)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz Convocado, **Rui César Publio B. Correa**, informando que o Reclamante, por petição apresentada a fls. 297 /298 (Id 98f5148), inicialmente requer a penhora dos bens ofertados pela empresa executada com a imediata designação da hasta pública, sem prejuízo do prosseguimento da execução em nome do sócio executado, na hipótese de eventual saldo remanescente. À apreciação de Vossa Excelência.

Fernanda Pini Fontaneti - Chefe de Gabinete

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Edmar Faustino da Silva, a fls. 287/292 (Id 31d9cd7), contra a r. decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o incluiu no polo passivo da execução (fl. 285 – Id - 3fee2a3).

No entanto, conforme acima certificado, o Reclamante, a fls. 297/298 (Id 98f5148), em reconsideração à recusa dos maquinários ofertados à penhora pela empresa Executada, requer o prosseguimento da execução com a constrição dos bens indicados a fls. 244/245 (Id - d890830) com a imediata designação da hasta pública.

Assim sendo, considero, por ora, **PREJUDICADA** a análise do Agravo de Petição interposto pelo suscitado e determino à remessa dos autos à 09^a Vara do Trabalho de Guarulhos para prosseguimento da execução, como requerido pelo Exequente a fls. 297/298 (Id 98f5148).

Registre-se no sistema como “**baixa definitiva**”. Após, retornem os autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2020.

RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - Juntado em: 04/03/2020 16:10:56 - b51bb92
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20022817280970000000061672208?instancia=2>
Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319
Número do documento: 20022817280970000000061672208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ATOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME, JOSE LAELSON DE MESQUITA,
EDMAR FAUSTINO DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, data abaixo.

Jimmy Ribeiro da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso do prazo reservado ao Executado ante o termo de penhora do evento #id: 2015b4f determino a realização de HASTA PÚBLICA para a venda judicial dos bens penhorados.

Ato contínuo, a secretaria deverá verificar se o bem não foi arrematado ou adjudicado em leilão, certificando (consultar em <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/Hastas/planHasta.pdf>), e, após, o feito deverá ser encaminhado para a Central de Hastas Públicas com expedição de certidão contendo o seguintes dados, através de menção dos correspondentes ID's (Provimento GP/CR 03/2020):

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado;
- b) cópia do termo de penhora com avaliação de, no máximo, 2 (dois) anos;
- c) cópia do presente despacho;
- d) identificação completa dos bens penhorados;
- e) Documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo (Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento, multas, dívida ativa etc.) e a existência de restrições financeiras e judiciais (número do renavam);

f) endereços completos de terceiros a serem intimados (credor hipotecário, credor fiduciário, coproprietário, cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS/SP, 26 de fevereiro de 2021.

LUIS FERNANDO FEOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO FEOLA - Juntado em: 26/02/2021 15:36:17 - a3ec868
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022613131683900000205434055?instancia=1>
Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319
Número do documento: 21022613131683900000205434055



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000551-09.2014.5.02.0319
RECLAMANTE: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA
RECLAMADO: J&E POLIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, **à vista da designação de leilão, conforme #id: 25b6982 . À consideração de V.Exa.**

Guarulhos, 11/11/2021

ERIKA VANESSA DE SOUSA FOSCHINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização do leilão.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 11 de novembro de 2021.

LUIS FERNANDO FEOLA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO FEOLA - Juntado em: 11/11/2021 13:29:40 - 48b3352
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111111305712900000235701238?instancia=1>
Número do processo: 1000551-09.2014.5.02.0319
Número do documento: 21111111305712900000235701238

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95ed742	10/09/2014 11:26	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d04f40e	10/12/2014 16:44	Minutar despacho	Despacho
58443cf	12/01/2015 17:27	Despacho	Despacho
0d106fb	25/02/2015 17:11	Minutar despacho	Despacho
582d88f	05/05/2015 13:27	Minutar despacho	Despacho
ea7df71	30/11/2015 07:33	Despacho	Despacho
5c56e93	14/03/2016 15:39	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8786f69	28/03/2016 10:05	Sentença	Sentença
93a7d9a	10/05/2016 08:12	Decisão	Decisão
f2b290e	04/07/2016 20:49	Despacho	Despacho
7b0a5cb	23/10/2016 09:17	Despacho	Despacho
18a8dfa	29/08/2017 18:46	Decisão	Decisão
fc8c271	17/04/2018 14:35	Despacho	Despacho
9106c74	20/08/2018 10:24	Despacho	Despacho
a92df8b	19/02/2019 16:18	Despacho	Despacho
3fee2a3	05/09/2019 08:58	Despacho	Despacho
475faba	17/01/2020 07:44	Decisão	Decisão
b51bb92	04/03/2020 16:10	Decisão	Decisão
a3ec868	26/02/2021 15:36	Despacho	Despacho
48b3352	11/11/2021 13:29	Decisão	Decisão